

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Curso de Direito

Edneusa de Almeida Cavalcante

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

PATERNAL-FILIAL

São Paulo

2019

Edneusa de Almeida Cavalcante

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO
AFETIVO PATERNO-FILIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. James Alan Franco

São Paulo

2019

C364r Cavalcante, Edneusa de Almeida
Responsabilidade Civil por abandono paterno-filial / Edneusa de
Almeida Cavalcante. – São Paulo, 2019.

67 f.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –
Universidade Santo Amaro, 2019.

Orientador(a): Prof. Me. James Alan Franco

1. Responsabilidade civil. 2. Afetividade. 3. Direito de família. 4.
Dano moral. I. Franco, James Alan, orient. II. Universidade Santo
Amaro. III. Título.

Edneusa de Almeida Cavalcante

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
PATERNO-FILIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. James Alan Franco

São Paulo, 18 de novembro de 2019

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Conceito Final: _____

In memória do meu cachorro Cherry, meus filhos Kevin Robert e Daniely Velloso e ainda a minha pequena e mais nova mascote e integrante da família Cindy, que foram compreensivos e pacientes em todos os momentos de abandono devido a dedicação plena e integral ao curso e compartilhar comigo de um sonho.

Os meus agradecimentos são antes de tudo e todos: Deus, o todo poderoso que me permite viver e progredir a cada dia!

Aos meus amados e queridos filhos, que me impulsionam para buscar toda a força quando penso que está tudo perdido encontrei força e empenho da melhor forma para garantir minha subsistência, dedicando-me a prover todos os elementos necessários ao meu desenvolvimento com dignidade.

Aos meus amados, filhos, pela paciência, compreensão, estímulo e cuidado diante das turbulências, assim como pelos incontáveis momentos de alegria.

Aos meus queridos amigos que vibram com o meu sucesso, ainda que na maioria das vezes distantes, mas sempre na torcida da minha vitória.

Ao meu admirável orientador, Professor James, pelo auxílio e paciência dedicada durante a construção deste trabalho.

Aos meus tão queridos orientadores do estágio, Dra. Bruna Cheloni Castro e Dr. Marcos Nery Inocêncio, pelo aprendizado, carinho, paciência e compreensão ao longo do período em que realizei o estágio obrigatório de cursos, o qual foi tão intenso e grandioso em aprendizado que perdurará por toda minha vida profissional.

Aos professores que foram tão hábeis na missão de mediar no meu conhecimento, o que contribuiu e muito para que hoje assim eu tenha a alegria de realizar de forma plena e satisfatória o meu tão sonhado curso de direito.

Ademais sou imensamente grata a bibliotecária pela paciência nas orientações gerais de formatação, enfim a todos que de alguma maneira contribuiu para todo o trajeto percorrido até aqui, sejam colegas de trabalho, colegas de sala, atendentes da biblioteca, atendentes das lanchonetes, atendentes da xerox, enfim serei sempre agradecida a todo o corpo docente que tiveram a preocupação no desenvolvimento de seus trabalhos ao longo de todo o período do curso.

“Árvore sem raízes e raízes sem tronco: duas faces de uma mesma história seccionada pela vida e seus desencontros que perguntam e demandam respostas nos sentimentos dos filhos que procuram pelos seus pais. Uma resposta que é do Direito exigida. Difícil tarefa essa, a de responder definindo a clivagem entre o ‘mundo’, realidade concreta da vida, e o ‘mundo’ jurídico, representação simbólica de valores, ideais e interesses. A dificuldade é maior quando a questão em si mesma somente se esboça em sua própria formulação. Da paternidade obstada, pela lei codificada da exclusão, à paternidade revelável a qualquer meio, vai tomando corpo um pai juridicamente fragmentado na travessia da relação unitária à conformação plural da família”.

Luiz Edson Fachin

RESUMO

Com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil de 2002, trouxe ao Direito de Família transformações no qual a afetividade passou a permear as relações familiares. O afeto é vital para a criação da criança e do adolescente, contudo não raro os pais descumprem seus deveres e deixam seus filhos em situação de completo desamparo moral no qual os mesmos podem ser responsabilizados civilmente pelo abandono. A família é o bem mais precioso é através dela que a criança e o adolescente se desenvolvem moralmente e psicologicamente. As crianças e adolescentes abandonados afetivamente podem desenvolver problemas psicológicos e traumas que influencia no seu desenvolvimento integral. Pleitear o dano moral pelos danos sofridos não resgata uma parte que foi perdida, mas faz com que a pessoa resgate um pouco da sua dignidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Afetividade. Direito de família. Dano Moral.

ABSTRACT

With the Promulgation of the Federal Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents (ECA) and the Civil Code of 2002, brought to family law transformations in which affectivity began to permeate family relationships. Affection is vital for the child and adolescent's rearing, yet it is often parents do not fulfill their duties and leave their children in a situation of complete moral helplessness in which they can be civilly held responsible for abandonment. The family is the most precious good is through it that the child and adolescent develop morally and psychologically. Affectively abandoned children and adolescents can develop psychological problems and traumas that influences their integral development. Pleading for moral damage for the damage suffered does not rescue a part that has been lost, but causes the person to rescue some of his dignity.

Keywords: Civil liability. Affection. Family law. Moral damage.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 FAMÍLIA | 12 |
| 1.1 Conceito de Família..... | 12 |
| 1.2 Constituição Federal de 1988: um Novo Conceito de Família | 14 |
| 1.3 Código Civil de 2002 | 17 |
| 1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente | 17 |
| 2 DIREITO DE FAMÍLIA | 21 |
| 2.1 Conceito | 21 |
| 2.2 Origem e Evolução..... | 21 |
| 23.2.1 Entidade Familiar..... | 23 |
| 2.2.1.1 Família Matrimonial | 24 |
| 2.2.1.2 Família Informal..... | 24 |
| 2.2.1.3 Família Monoparental..... | 24 |
| 2.2.1.4 Família Anaparental | 25 |
| 2.2.1.5 Família Homoafetiva..... | 25 |
| 2.2.1.6 Família Eudemonista..... | 26 |
| 2.2.1.7 Família Reconstituída | 26 |
| 2.3 Natureza do Direito de Família | 26 |
| 3 PODER FAMILIAR | 28 |
| 3.1 Deveres dos Genitores | 30 |
| 3.2 Omissão dos Genitores aos Deveres Parentais | 31 |
| 3.3 Perda do Poder Familiar | 33 |
| 4 RESPONSABILIDADE CIVIL | 35 |
| 4.1 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva..... | 36 |
| 4.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil | 37 |
| 4.2.1 Ação ou Omissão | 37 |
| 4.2.2 Nexo de Causalidade | 38 |
| 4.2.3 Dano | 38 |
| 4.2.3.1 Dano Patrimonial..... | 39 |
| 4.2.3.2 Dano Moral..... | 40 |
| 4.2.3.3 Dano Moral Presumido (IN RE IPSA) | 43 |
| 5 AFETIVIDADE | 45 |
| 5.1 Abandono Afetivo | 46 |

| | |
|--|-----------|
| 5.2 O Abandono Afetivo e os Possíveis Danos que Advêm Deste Abandono... | 49 |
| 5.3 Dano Moral Como Instrumento de Proteção da Afetividade | 50 |
| 5.4 Responsabilidade Civil Por Abandono Paterno Filial | 51 |
| 6 DECISÕES JUDICIAIS | 53 |
| 6.1 Decisões Favoráveis | 53 |
| 6.2 Decisões Desfavoráveis | 55 |
| 6.3 Valor da Indenização..... | 59 |
| CONCLUSÃO | 60 |
| REFERÊNCIAS..... | 62 |

INTRODUÇÃO

O conceito de família sofreu alteração ao longo do tempo, de modelo patriarcal passou a ser baseado na afetividade, ou seja, o afeto tornou-se o ponto principal na formação das famílias. Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 as relações familiares começaram a ser analisadas em cumprimento aos princípios constitucionais, não sendo fundamentada apenas nos laços sanguíneos, mas sim nas relações afetivas.

A evolução do Direito de Família trouxe a instituição familiar mudanças que foram de grande importância para acompanhar a evolução da sociedade, incluindo as novas formas de organização familiar e a responsabilidade a ela atribuída.

A Constituição Federal de 1988 designou a família, o Estado e a sociedade o dever de proporcionar os direitos a dignidade da pessoa humana, direitos esses que engloba saúde, alimentação, educação, liberdade, convivência familiar e proteção. O Estatuto da Criança e Adolescente junto com o Código Civil de 2002 veio para validar o que a Constituição de 1988 trouxe de direito para as crianças e adolescentes.

O não cumprimento por parte dos genitores dos deveres outorgado pela Constituição Federal, é passível de responsabilização civil por abandono afetivo, cujo pressuposto está relacionado ao não cumprimento das responsabilidades atribuídas aos pais pela Constituição, com isso algum filho tem pleiteado na justiça indenizações por dano moral decorrente desse abandono.

O abandono acarreta danos a uma família infelizmente causada pelos seus próprios membros, reparar esses danos através da ação por dano moral é fortalecer os direitos a dignidade da pessoa humana que em algum momento deixou de receber os cuidados materiais e emocionais a ele pertinente.

O abandono afetivo, não está vinculado apenas ao ato de dar amor ou afeto, ele está ligado ao ato de proteger, cuidar, amparar para que prevaleça o princípio da dignidade da pessoa humana. O não cuidado, amparo, proteção afeta a formação da personalidade, acarretando traumas e danos que influencia a pessoa em suas relações pessoais, sociais e profissionais.

1 FAMÍLIA

1.1 Conceito de Família

Desde os primórdios da humanidade existe o ajuntamento de pessoas, que hoje se caracteriza pela família.

Lôbo (2017, p.16) *apud* Coulanges (s/d) descreve que a família antiga era mais “uma associação religiosa do que uma associação natural”. O autor, ainda relata que o princípio da família não era encontrado no afeto natural, o direito grego e o romano não levavam em consideração esse sentimento. Exemplificando a definição: “O pai podia amar muito sua filha, mas não podia legar-lhe os seus bens”. O efeito do casamento “consistia da união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo dele nascer um terceiro apto a perpetuar esse culto”.

Venosa (2018, p. 2), relata que o conceito de família foi sendo alterado conforme mudanças das realidades sociais. Atualmente o conceito de família é diferente do sistema patriarcal do passado, voltado no patrimônio, sendo o homem como o principal gerador de riqueza, o que leva à reflexão de que primeiro é necessário um conceito sociológico, para depois fixa-lo no mundo jurídico.

A família, portanto, é um grupo social no qual o ser humano está inserido desde o seu nascimento, ou seja, um grupo de pessoas ligadas não somente através do sangue, mas também através da afetividade, nesse sentido Monteiro e Silva (2016, p. 21) dizem que: “todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural e social, o [chamado] organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante a sua existência, embora venha a constituir nova família”.

Para sociologia família é:

Um grupo aparentado responsável principalmente pela socialização de suas crianças e pela satisfação de necessidades básicas. Ela consiste em um aglomerado de pessoas relacionadas entre si pelo sangue, casamento, aliança ou adoção, vivendo juntas, em geral, em uma mesma casa, por um período de tempo indefinido. (DIAS, 2010, p. 248).

Venosa (2018, p. 3) define família como:

”Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no

curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico”.

Para Gonçalves (2018a, p. 17) “família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

Portanto os genitores são responsáveis por proporcionar a formação, educação e necessidades básicas dos filhos biológicos ou não, que vão ser influenciados pelos seus comportamentos sociais e eternizados ao longo de suas gerações.

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2018, p. 27).

Temos ainda, disposto no artigo 1.591 e 1.596 do Código Civil que a formação e estrutura familiar vão além de cônjuges, companheiros, filhos, os parentes de linha reta, colaterais e afins, este conceito encontra guarida nos artigos; no artigo 1.567 e 1.716 do Código Civil, abrange os cônjuges e filhos, companheiros e filhos. (DINIZ, 2018).

Segundo o artigo 25 do Estatuto da Criança e Adolescente a família não se limita apenas a pais e filhos, ou marido e mulher, a família também é formada por parentes no qual as crianças e adolescentes convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

Através dos conceitos apresentados, podemos definir que a família é mais do que uma instituição jurídica; ela é de grande relevância social na realização dos interesses existenciais e afetivos, que repercute de diversas maneiras em uma comunidade.

O papel da família no desenvolvimento do indivíduo como pessoa é de grande importância, pois é através do modelo familiar que a criança cresce que ele construirá sua família no futuro. É no ambiente familiar harmônico, afetivo e

protegido que são transmitidos valores éticos e morais que servirão como base no processo de desenvolvimento para vida adulta.

1.2 Constituição Federal de 1988: um Novo Conceito de Família

Por um longo período no Brasil o modelo de família priorizou o modo patriarcal, ou seja, a figura do pai e/ou esposo prevalecia sobre os demais membros da família.

O Código Civil de 1916 trazia a figura do pai no casamento como sendo o principal e legitimado detentor da direção e dos comandos para os demais membros, ou seja, esposa e filhos. As famílias eram de modelo patriarcal e hierarquizada. (GONÇALVES, 2018a).

Com o avanço dos anos, a modo patriarcal de família foi sendo modificado, neste compasso, inicia-se sucessivas alterações legislativas. No ano de 1988 com o advento da nova a Constituição Federal, segundo Gonçalves (2018a), o direito de família recebeu, impactantes alterações. Podemos exemplificar através da autorização do divórcio, que passou a colocar fim ao casamento. No âmbito legal, o novo marco constitucional igualou homens e mulheres. Em que pese os novos marcos legais, diminuíram em muito o modo patriarcal antigo das famílias, passando a privilegiar a dignidade da pessoa humana; A união estável passou a ser aceita na sociedade, tendo guarida em novos marcos legais, e foi vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação, ou seja, houve a equiparação dos filhos bastardos, adotados e legítimos

A nova Constituição, portanto, reestruturou os fundamentos que sustentavam a família e adotou uma nova ordem de valores, a família recebeu novos contornos, vislumbrando princípios e direitos conquistados pela sociedade valorizando seus integrantes e reconhecendo a igualdade entre eles. A família incorporou o pensamento contemporâneo.

O artigo 266 da Constituição descreve que as famílias devem ser fundadas na igualdade e no afeto.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre

o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". (BRASIL, 1988).

O artigo 227 da Constituição concedeu proteção integral à criança e ao adolescente, mostrando que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir seus direitos fundamentais.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988).

Nader (2016), diz que, “a Constituição de 1988, seguida do Código Civil de 2002, passou a reconhecer à família monoparental, a união estável, além de garantir a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e entre os filhos, havidos ou não do casamento”.

Pereira (2018), na mesma linha de Nader, aponta que as mudanças sociais, e a criação da Constituição Federal de 1988, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, convidando os genitores a uma “paternidade responsável”, no qual os vínculos de afeto se coloquem à paternidade biológica.

Gonçalves (2018a) relata que existe na doutrina uma propensão a ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionadas na Constituição Federal, trazendo abaixo os seguintes exemplos:

a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo. (GONÇALVES, 2018a, p. 35).

Portanto, ao longo do último século, as famílias brasileiras sofreram consideráveis modificações, sendo amparada por novos marcos legais.

1.3 Código Civil de 2002

O novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, acompanhou as novas diretrizes constitucionais de 1988. O Código Civil surgiu para, dentre outros motivos, atualizar as mudanças ocorridas no direito de família.

O novo Código Civil buscou se adequar as mudanças sociais e legislativas decorrente das últimas décadas do século passado.

Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (GONÇALVES, 2018a, p. 21-22).

O novo marco legal civil surgiu para diminuir algumas injustiças ao excluir expressões e conceitos que espelhavam um modo preconceituoso e discriminativo de ser família.

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação do filho, a coresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar. (GONÇALVES, 2018a, p. 32-33).

1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um regulamento que cuida do tratamento que deve ser oferecido às crianças e adolescentes. O ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, sendo fruto da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que surge para regulamentar o artigo 227 da CF que diz:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASI

O ECA em seu art. 2º conceitua que: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 1990).

A criança e ao adolescente são indivíduos que estão em desenvolvimento físico e mental, no qual precisam de cuidados e proteção; eles são vistos como sujeito de direitos que se encontra em situação característica de desenvolvimento. (BITENCOURT, 2009).

Vercelone (2008, p. 36) salienta que se deve entender por proteção integral “o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos”.

Esse nível integral de proteção surge para colocar fim ao sistema menorista e de situação irregular que imperou o conjunto legislativo que cuidava da criança e do adolescente no Brasil. (Encontrar uma frase sobre menorismo e situação irregular de crianças)

Em seu art. 3º o ECA assegura a proteção integral à criança e adolescente.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

No art. 4º o ECA reassegura os direitos e as garantias das crianças e adolescentes previstos no estatuto, todos os direitos devem ser efetivados.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

No art. 5º artigo, as crianças ou adolescente não devem ser negligenciado, destituídos de seus direitos assegurados pela legislação.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

As crianças e adolescentes devem ser tratados com dignidade, ou seja, as ações da família, sociedade e Estado devem contribuir para o seu desenvolvimento físico, psicológico, social, mental e moral.

Art. 15º. A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990).

O art. 17 assegura proteção a sua integrada física, psicológica e moral, o direito de personalidade da criança e do adolescente, visto que é essencial para o seu desenvolvimento e amparo ao resguardo da sua personalidade.

Art. 17º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

O art. 19º diz que é direito de toda criança ser criado e educado no seio familiar biológica ou extensa, de maneira a preservar seus vínculos afetivos.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2016).

Artigo 20º diz que é vedado qualquer discriminação ao menor referente à sua filiação, esse artigo é a reafirmação do artigo 1.596 CC, que assegura que os filhos adotados ou concebidos fora do casamento terão os mesmos direitos que os demais filhos.

Art. 20º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas qualquer designação discriminatória relativa à filiação. (BRASIL, 1990).

Artigo 22 diz que é dever dos pais assistir, educar e criar os filhos e zelar pelo interesse dos mesmos.

Art. 22º. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

Por não serem indivíduos amadurecidos, a criança e ao adolescente, precisam de cuidados especiais, que devem ser proporcionados pelos genitores, pela sociedade e pelo Estado. É dever dos genitores assegurar a estabilidade emocional, econômica e social. “A perda de valores sociais, ao longo do tempo, também são fatores que interferem diretamente no desenvolvimento das crianças e

adolescentes, visto que não permanecem exclusivamente inseridos na entidade familiar". (NOGUEIRA, 2018).

2 DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Conceito

O Direito de Família integra o ramo do direito civil que rege as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, união estável ou parentesco, e é ele que regula as relações pessoais entre os cônjuges, ascendentes ou descendentes, regulamentando as relações patrimoniais desenvolvidas no seio familiar indiferentemente se é consanguíneo ou não. (GONÇALVES, 2018a).

Tem por propósito a própria família, mesmo estabelecendo as normas pertencentes à tutela e curatela de menor, que por sua vez não se refere apenas aos cuidados dos genitores, mas de todos que detém o seu cuidado.

“O direito das famílias lida com gente, gente dotada de sentimentos, movida por medos e inseguranças, que sofre de desencantos e frustrações e busca no Judiciário ouvido a seus reclamos”. (DIAS, 2016, p. 16).

As relações jurídicas na família são horizontais e verticais, as relações horizontais comportam pessoas adultas, não irmãs, que se unem com uma finalidade comum, exemplos desta relação são os casamentos, união estável, união livre e as pessoas de mesmo sexo em comunhão de vida. Nas relações verticais os sujeitos são os ascendentes e descendentes, exemplo dessa relação é a convivência de avó e neto, pessoa solteira e filho adotivo. As relações horizontais são voluntárias, depende da vontade dos sujeitos de permanecerem juntas, já as relações verticais, são obrigatórias, pois uma vez escolhida o vínculo durará para a vida toda, assim para com o cuidado de pais com os filhos e de filhos para os pais¹.

2.2 Origem e Evolução

O Direito de Família embora foi um instituto consolidado no sistema jurídico atual, sofreu diversas mudanças com o passar dos tempos, devido ser um dos ramos jurídicos com maior reflexo da sociedade.

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Coelho (2012) descreve que a família brasileira teve influência das famílias romana, canônica e germânica, no qual na família romana prevalecia o pátrio poder; na família canônica o matrimônio era visto como sagrado e não poderia ser desfeito. O primeiro sistema jurídico responsável por tutelar à família no Brasil foram as Ordenações Filipinas, que vigorou até a criação do Código Civil de 1916.

A família para o Código Civil de 1916 era constituída pelo casamento formal e pela consanguinidade, ou seja, a família só era constituída através do casamento.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada. (GONÇALVES, 2018a).

Entretanto, com o passar dos anos, a realidade social trouxe uma nova visão de família, sendo essa desvinculada de seus modelos originários baseados no casamento, sexo e procriação; e novos elementos compõem as relações familiares, norteadas pela afetividade. (GONÇALVES, 2018a).

A respeito das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família Madaleno (2017, p. 19) explana:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Os principais modificadores do Direito de Família nacional foram a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

As alterações vieram para adequar a Família às novas realidades familiares; assimilando o Direito de família aos princípios constitucionais e trazendo uma autonomia para a família. (BRASIL, 1988).

A constituição Federal de 1988 trouxe liberdade para as famílias, proteção, trazendo a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, bem como a igualdade entre homens e mulheres. Gonçalves (2018a) relata que a CF/88 trouxe novos valores no qual priorizou a dignidade da pessoa humana e que revolucionou o Direito de Família.

A revolução do Direito de Família se deu por três eixos básicos:

O art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção

ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2018a).

As mudanças sociais ocorridas e o surgimento da Constituição Federal de 1988 foram o princípio para a aprovação do Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 convocou os genitores a ter uma “paternidade responsável”, ou seja, os vínculos afetivos se sobrepõem a obrigatoriedade; a priorização da família socioafetiva, a não discriminação dos filhos, e a corresponsabilidade dos pais no poder familiar. O modelo Patriarcal cedeu lugar a família pluralizada, democrática, diversificada, igualitária, hetero, homo, famílias naturais e socioafetivas. (PEREIREIRA, 2004).

Com a evolução do Direito de Família, podemos observar que a Constituição e o Código Civil renovaram a definição de família retirando aquela família Patriarcal e voltando para a família moderna pautada no afeto e felicidade.

Gonçalves (2018a) relata que o Código ampliou o conceito de família com a regulamentação da união estável como entidade familiar e que há uma tendência para ampliar o conceito de família não mencionado na Constituição, nas quais são: família matrimonial, família informal, família monoparental, família anaparental, família homoafetiva e família eudemonista.

23.2.1 Entidade Familiar

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer outras formas de entidades familiares além da decorrente do casamento.

Estão descritas na Constituição os seguintes modelos de entidades familiares: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF).

Em vista da constante mudança ocorrida na sociedade a Constituição só exemplificou alguns modelos de entidade familiar.

Dias (2016) defende que existem outras entidades familiares, principalmente por entender que o maior critério para estabelecer uma entidade familiar é o afeto.

Como descrito anteriormente Gonçalves (2018a) descreve que há uma tendência para ampliar o conceito de entidades familiares cada vez mais crescente no Brasil e no mundo.

2.2.1.1 Família Matrimonial

A família matrimonial é a decorrente do casamento.

Está descrita no Código Civil em seu art. 1.511:

O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002).

E no artigo 1.566 expõe sobre os deveres conjugais.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda E educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002).

2.2.1.2 Família Informal

A família informal é a decorrente da união estável, ou seja, é a família que foi formada sem o crivo do Estado e da igreja, não houve formalidade por parte do religioso ou civil.

O art. 1.723 traz os requisitos para caracterização da união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002).

2.2.1.3 Família Monoparental

Família monoparental é a família formada por um genitor e seus filhos. Decorre nos casos de separação, dissolução da união estável, divórcio, viuvez ou por opção de vida do homem ou da mulher, através de adoção ou de produção independente da mulher.

Constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado. (TARTUCE, 2018, p. 39).

O art. 226 § 4º, da Constituição Federal descreve o conceito de família monoparental.

“Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (BRASIL, 1988).

Atualmente é comum encontrar famílias monoparentais. Madaleno (2019, p. 36) comenta o que tem ocasionado para que esse número de família aumente:

É fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor.

2.2.1.4 Família Anaparental

É o modelo de família aberto, ampliada as pessoas com laços consanguíneos ou não e convivem em caráter permanente, com ajuda mútua e afetividade, porém, não há entre seus membros finalidade econômica, nem sexual.

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental. (DIAS, 2016, p. 242).

Lima (2018) *apud* Baptista (2014, p. 23) descreve família anaparental como um modelo constituído:

“Por pessoas que convivem em uma mesma estrutura organizacional e psicológica visando a objetivos comuns, sem que haja a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. Têm-se como exemplos dois irmãos que vivem juntos ou duas amigas idosas que decidem compartilhar a vida até o dia de sua morte”.

2.2.1.5 Família Homoafetiva

A família homoafetiva é a decorrente da união de pessoas do mesmo sexo. Segundo Tartuce (2018), a família homoafetiva já é reconhecida nos Tribunais superiores.

2.2.1.6 Família Eudemonista

Segundo Tartuce (2018), família eudemonista é o termo usado para identificar família pelo seu vínculo afetivo.

2.2.1.7 Família Reconstituída

Família reconstituída são as famílias constituídas de casamentos ou união estáveis dissolvidas e ambos ou um dos parceiros possuem filhos, ou seja, trata-se de modelo familiar formado pela junção de famílias anteriormente existentes.

Grisard Filho (2007, p. 78) define família reconstituída como: "estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior".

Famílias refeitas, ou reconstituídas, respeitam a reorganização familiar de pessoas que formam, pelas núpcias ou pela união estável, novas entidades familiares e nelas agregam, ordinariamente, seus filhos havidos das anteriores relações, criando-se novas figuras e vínculos (MADALENO, 2019, p. 38).

O artigo 1.595 do Código Civil explana sobre família constituída.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2002).

2.3 Natureza do Direito de Família

O Direito de Família tem como um dos princípios o da liberdade que está disposto no artigo 1.513 do Código Civil.

É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (BRASIL, 2002).

Contudo quando necessário o Estado intervém para proteger os membros mais vulneráveis. O artigo 226 da Constituição Federal outorga essa afirmação.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

Segundo Carvalho (2018), uma das características da natureza do direito de família e que é intransmissível é que não se pode transferir ou renunciar a

condição de filho ou pai. Carvalho ainda cita que o cônjuge no caso o marido, não pode contestar a paternidade do filho, precisa trabalhar para conseguir alimento e não se pode questionar o reconhecimento de um filho fora do matrimônio.

3 PODER FAMILIAR

O poder familiar “é o complexo de direito e deveres concernentes ao pai e à mãe” em relação aos seus filhos. Formado através do direito natural, comprovado pelo direito positivo e voltado ao interesse da família e do filho menor e não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio de manter, proteger e educar. (SANTOS NETO, 1998).

Pode ser conceituado como:

“Conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho” (DINIZ, 2018, p. 641).

Tartuce (2018) define poder familiar, como sendo o poder exercido pelos genitores em relação aos seus filhos de forma democrática baseado, sobretudo, no afeto, criando, portanto, vínculo inquebrável entre os pais e sua prole.

Os limites do poder familiar exercido pelos pais estão dispostos nos artigos 1.630 a 1.638 do CC/2002:

O art. 1.634 do Código Civil atualizado pela Lei nº 13.058, de 2014, descreve os limites do exercício do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2014).

Dias (2013) e Gonçalves (2018), descrevem que o poder familiar não pode ser renunciável, transferível, delegado, substabelecido, tratando-se, portanto, de obrigação dos genitores em cuidar até que se atinja a maioridade civil. Dias ainda pontua que o poder familiar decorre tanto da paternidade natural, quanto da filiação legal e/ou socioafetiva e que os genitores não podem renunciar aos próprios filhos, transferir ou alienar para outrem sua incumbência legal. (DIAS, 2013, p.436).

Gonçalves (2018) resume que poder familiar é um conjunto de deveres reconhecido aos genitores para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 anos, momento da vida em que as pessoas adquirem capacidade civil plena.

O artigo 1.630 do Código Civil expõe que os filhos são sujeitos ao poder familiar enquanto menores. Ramos (2016) pontua que por mais que o poder familiar dure por todo o período da menoridade, há casos em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes da maioridade.

Atualmente podem-se observar histórias de genitores que abandonaram os próprios filhos em decorrência da separação, divórcio entre outros motivos, não se comprometendo com o seu papel familiar que é importantíssimo no desenvolvimento da criança e do adolescente, salientando que não há justificativas para deixar de dar amor e afeto, fatores de grande relevância na formação da criança e do adolescente, diferente da falta material e alimentar que ocorrem em muitos casos².

Ramos (2007) diz que a não convivência dos filhos com os pais, faz com que não haja a principal função que é a de promoção do “desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação” em suas fases da vida, pois é através do convívio entre pais e filhos que se desenvolve o vínculo necessários para se chegar com maturidade afetiva à fase adulta da vida., As experiências dos pais são trocadas com seus filhos e os vínculos parenterais são fortalecidos edificando a personalidade do filho de maneira progressiva no tempo.

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Os genitores precisam estar presentes na vida dos filhos, mesmo que sejam divorciados ou que existam pequenos ou médios conflitos familiares entre eles, pois é fundamental que eles participem da criação dos filhos menores.

A presença dos pais na vida dos filhos é fundamental visto que por meio da criação e educação é que se molda a estrutura dos indivíduos no âmbito familiar e social, fazendo com que a sociabilidade do indivíduo seja completa.

3.1 Deveres dos Genitores

As responsabilidades dos genitores são irrenunciáveis, a criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento que precisam de acompanhamento, no qual os pais possuem essa obrigação em virtude do exercício do poder familiar.

O artigo 227 da Constituição Federal, além do Estado e da sociedade, outorga à família à obrigação de educar os filhos, como no dever de respeitar a sua dignidade humana.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90) aponta a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, no qual confere aos genitores obrigações materiais, afetivas, psíquicas e morais.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

O artigo 229 da Constituição Federal, responsabiliza os genitores a assistirem, criarem e educarem os filhos menores.

Mudar formatação no corpo do texto Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever

de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Reafirmando a responsabilidade dos pais, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina ser obrigação de ambos o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

Quando houver separação dos cônjuges, será dever dos genitores continuar participando da vida afetiva e sentimental dos seus filhos, mesmo não possuindo a guarda, o pai ou a mãe continua como responsável pelo menor e respondendo pelos atos de seus filhos. (SIMÃO, 2008), ainda que a convivência seja diminuída.

Portanto é obrigação dos genitores oferecerem as melhores condições possíveis para o desenvolvimento de seus filhos, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança, companhia e zelar por sua integridade moral e psíquica visto que esses elementos contribuem para que as crianças e os adolescentes tenham uma boa estrutura emocional e intelectual, zelando, portanto, pela proteção integral, até que estes cheguem à fase adulta da vida.

3.2 Omissão dos Genitores aos Deveres Parentais

Os genitores que não se responsabilizarem pelos filhos menores, que se eximirem dos direitos dos filhos, especialmente em relação à convivência familiar, são passíveis de sofrerem as penalidades de natureza preventiva e punitiva, ou, ainda, estarão sujeitos à reparação dos danos causados, mesmo que relacionado ao cunho moral, com base no princípio da dignidade humana. (CALDERAN, 2012).

Maria Berenice Dias (2007) afirma que:

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Quando comprovado a omissão ou abuso dos genitores, o Estado terá a obrigação de penalizar os pais no exercício do poder familiar, visto que é no seio da família desajustada que nasce o menor infrator, o qual será entregue à sociedade. (CALDERAN, 2012).

Nessa mesma linha Diniz (2007) destaca que a autonomia da família no exercício do poder familiar não é absoluta, e que pode haver intervenção do Estado quando houver descumprimento aos deveres familiares que vão desde sanção administrativa até a suspensão ou extinção do poder familiar.

O artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressa as medidas que são aplicáveis aos genitores e responsáveis quando ocorrerem descumprimento dos deveres familiares.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990).

As sanções aplicadas, caso seja de retirar o menor do convívio familiar, devem ser medidas excepcionais, usadas para casos extremos, ou seja, quando não haver outras formas de penalidades, evitando o prejuízo físico e psicológico que a convivência com pais desajustados poderá acarretar aos filhos. (CALDERAN, 2012).

Portanto, em alguns casos, se preferirá afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, ainda que cause prejuízo a estes, pois mantê-los numa situação de extrema precariedade, seria causar-lhe um mal maior.

3.3 Perda do Poder Familiar

Segundo Venosa (2018), o poder familiar possui natureza de *múnus público*, portanto o Estado pode intervir no seu exercício estabelecendo as hipóteses legais ensejadoras de suspensão ou extinção.

A extinção do poder familiar é a interrupção definitiva do seu exercício, quando verificados as hipóteses descritas no artigo 1.635 e 1.638 do Código Civil.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

A suspensão do poder familiar é a cessação do exercício por determinado tempo, em decorrência de uma das causas descritas no artigo 1.637 do Código Civil.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Diniz (2007) destaca que a suspensão do poder familiar constitui sanção civil, contudo é mais “branda” do que a destituição do poder familiar, devido a conduta dos genitores ser de menor gravidade, por isso a privação do exercício do *múnus* público é imposta por determinado tempo, para que tão logo cessem os motivos, seja reintegrado.

Completando o pensamento de Diniz (2007), Araújo Júnior (2018) complementa que o juiz pode decretar a suspensão do poder familiar quando verificar que o pai ou a mãe abusaram de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, arruinando os bens dos filhos ou condenados judicialmente com pena superior dois anos.

O Ministério Público ou qualquer pessoa (parente, guardião) que tenha interesse legítimo poderá ajuizar uma ação buscando a destituição ou suspensão do poder familiar. (ARAUJO JÚNIOR, 2018)

Esta ação seguirá os padrões do direito de defesa, consubstanciado no contraditório e na ampla defesa.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Os seres humanos para viverem harmoniosamente em sociedade precisam de regras delimitadoras de suas condutas para que o caos não se instale. Contudo, quando uma pessoa causa um dano é a um terceiro sujeito, o ordenamento jurídico disponibiliza meios para que a parte afetada encontre a reparação devida, e entre esses meios temos a responsabilidade civil, ou seja, o dever de reparar o dano pelo seu causador.

A responsabilidade civil é um mecanismo jurídico para retificar violações prejudiciais de interesse alheio, é a parte do direito que incube ao indivíduo reparar quem ele lesionou. (WALD, 2012).

Conceitua Diniz (2014, p. 51) da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

“A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”, ou seja, é a obrigação de reparar um dano causado a outrem, seja ele por ação ou omissão, através da indenização. (TARTUCE, 2019).

Coelho (2012) afirma que a principal função da responsabilidade civil é reparar os danos sofridos pelo seu causador. Se os danos forem patrimoniais a indenização será do mesmo valor, não causando enriquecimento ao credor, se forem danos extrapatrimoniais, não há equivalência e o credor enriquece com a indenização.

A responsabilidade civil é um dever jurídico que veio para restaurar um dano causado pela violação do dever jurídico originário, assim sendo, um dever que surge a um indivíduo quando esta causa dano a outrem.

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil está amparada pelos artigos 186, 187, 937 e 944, *in verbs*.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A responsabilidade civil é a segurança que o indivíduo que sofreu dano moral ou patrimonial seja reparado, e que o culpado sofrerá uma punição.

4.1 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil aparece no momento que sucede o descumprimento de uma obrigação ou na violação de um direito com consequente dano, originando assim uma consequência jurídica ou patrimonial retributiva, que decorre de lei ou de um contrato. Existem duas categorias de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade subjetiva pressupõe a culpa como fundamento de responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2018).

Diniz (2007) descreve que, para que a responsabilidade seja subjetiva, será necessário encontrar sua justificativa na culpa ou dolo do sujeito causador do dano, seja por ação ou omissão, sendo, portanto, sua comprovação, elemento essencial para que o causador seja obrigado à repará-lo.

A regra geral do direito civil sobre a responsabilidade subjetiva versa sobre a conduta do agente causador do dano, que terá como fundamento, a culpa lato sensu, ou seja, dolo ou culpa stricto sensu:

A responsabilidade subjetiva encontra fundamento legal no art. 927 caput do Código Civil.

A responsabilidade civil objetiva é quando há a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. (GONÇALVES, 2018).

Diniz (2007) descreve que para a responsabilidade objetiva é insignificante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre dano e o prejuízo.

A responsabilidade objetiva é tratada de forma geral - sem prejuízo de outros comandos legais que igualmente versam sobre a responsabilidade sem culpa - no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O parágrafo do artigo 927 traz duas as hipóteses legais para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, ou seja, hipóteses descritas expressamente pela lei e quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

4.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Os pressupostos da responsabilidade civil estão descritos no artigo 186 do Código Civil no qual evidencia quatro elementos essenciais, sendo eles: ação ou omissão, nexo de causalidade, dano e culpa ou dolo do agente.

4.2.1 Ação ou Omissão

Não existe responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica, de forma que “ação e omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil”. (STOCO, 2004, p. 131).

Gonçalves (2018b) refere que, qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem abrange ato próprio, ato de terceiro aos seus cuidados e danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

A ação, elemento constituinte responsabilidade civil é o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2007, p. 39).

O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão: “A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a

não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”. (DINIZ, 2007, p. 39).

A conduta omissiva, em regra, é um não agir da forma determinada. É aquela em que o indivíduo não pratica diretamente o ato. E a conduta comissiva é quando o agente age positivamente para produzir o resultado. (CAVALIERI FILHO, 2014)

Podemos perceber que da ação ou omissão do agente justifica o dever indenizatório, respondendo por ele o agente responsável por reparar os danos causados.

4.2.2 Nexo de Causalidade

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade. Gonçalves (2018b, p. 34) define como sendo “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”. Ou seja, devemos responder a duas indagações: O autor causou o dano? O dano foi causado pelo autor? Se a resposta for ‘sim’, há a caracterização do nexos.

Venosa (2018, p. 506) conceitua o nexos casual como:

O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Portanto, entre o ato comissivo ou omissivo e o dano sofrido, haverá sempre a comprovação do nexos ente o um e outro, para que haja o dever de reparação civil pelos prejuízos sofridos pela vítima.

4.2.3 Dano

Venosa (2018) define ‘Dano’ como prejuízo sofrido pelo agente no qual pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não econômico. O dano ocorre quando há um bem, geralmente material, diminuído, inutilizado ou deteriorado, por ato nocivo e prejudicial, produzido pelo delito, podendo ser civil ou

penal. Há ainda o dano exclusivamente moral, que, apesar de não causar prejuízo ou diminuição material, é ensejador de reparação civil.

O dano pode ser ocasionado pela própria pessoa ou por um terceiro dependente desta relação: “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a obrigação de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoa ou coisas que dela dependam”³.

Os alemães dividiram a responsabilidade em duas partes: haftung e chuld, ou seja, o prejuízo e a responsabilidade de reparação pelo prejuízo causado.

Cavaliere Filho (2014, p. 77) refere que o “dano se encontra no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparação civil pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida”.

Sempre que houver dano o agente terá que reparar, pois agindo de forma contrária as normas estabelecidas, encerrando em um mal injusto à vítima.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

E, o artigo 927 do Código Civil é claro quando diz: Aquele que por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

4.2.3.1 Dano Patrimonial

O dano patrimonial ou dano material é aquele que implica em prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém de acordo com os termos do artigo 402 do código Civil.

³ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. p. 6.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (BRASIL, 2002).

Tartuce (2019, p. 427) define dano patrimonial como:

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

Cavaliere Filho (2014), complementa que o dano patrimonial não abrange apenas os bens integrantes do patrimônio da vítima ou somente as coisas corpóreas (automóveis, carros e outros bens oriundos do direito de propriedade), abrange também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito.

O dano material está diretamente ligado ao bem material, configurando assim o devido ressarcimento a pessoa prejudicada por outrem, não se limitando ao patrimônio atual da vítima, podendo se estender ao patrimônio futuro.

O dano patrimonial, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar. (GONÇALVES, 2019). Chamamos de dano efetivo ou emergente a perda efetiva e de lucro cessante a perda futura.

4.2.3.2 Dano Moral

Tartuce (2019b, p. 442) diz que, a reparação por danos morais passou a ser possível com a Constituição Federal de 1988. Antes da Constituição era impossível aceitar a reparação do dano moral no Brasil, pois não havia legislação que disciplina a questão, ficando a cargo da analogia e da jurisprudência, causando assim uma insegurança jurídica.

O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio; é a lesão de bem que integra os direitos da personalidade como: a honra, a dignidade, a imagem, o nome, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2019, p. 402).

Para Cavalieri Filho (2014, p. 186):

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão de fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

O dano moral é a lesão de interesse não patrimonial, de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.

Para que seja considerado dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”⁴, descontentamento com o outrem não é passível de dano moral, o dano moral só configura quando há perdas psicológicas envolvidas.

Portanto, há duas espécies de dano moral: dano moral próprio – lesão aos direitos da personalidade, tais como: honra, nome, etc.; e, dano moral impróprio – sofrimento, tristeza, angustia interior.

Além do próprio ofendido, poderão reclamar a reparação civil por dano moral, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente⁵, transmitindo-se, portanto, o direito violado aos herdeiros pela sucessão.

O abandono afetivo⁶ envolve questões psicológicas do indivíduo, ou seja, causa um dano à personalidade do sujeito, deixando sérias e profundas marcas o

⁴ CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed.rev.ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p.78.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. *E-book*.

⁶ Será abordado no subcapítulo 6.2

ser humano, causando ofensas a um ou mais direitos da personalidade⁷, bem como, causando níveis de tristeza profunda:

A reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um 'preço', será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física.⁸

Tartuce (2019b, p. 442), ensina que o dano moral ocorre quando causa lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*.

Não existe dinheiro que pague os danos causados pelo abandono afetivo de um pai ao seu filho. Trata-se de uma ausência para o filho que só seria suprida com afeto que lhe foi negado durante a vida.

Importante mencionar ainda que, o dano moral direto é a lesão à personalidade do indivíduo.

Dano moral indireto implica no prejuízo material e por consequências no dano moral. Legitimidade para ação.

A natureza jurídica da indenização contempla o entendimento majoritário de duplo caráter, compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Assim, conclui-se que o dinheiro não irá reparar o abalo psicológico causado pelo ofensor, nem tampouco pagará o tempo que o filho viveu sem o afeto, seria apenas para tentar suprir com prejuízos matérias e eventuais gastos com profissionais que irão colaborar para um resgate da saúde psicológica do abandonado afetivamente.

⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM, 2007.

⁸ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 407.

4.2.3.3 Dano Moral Presumido (IN RE IPSA)

O artigo 5º, § X da Constituição Federal assegura os direitos essenciais da pessoa humana e determina o dever de indenizar em caso de violação.

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Cavaliere Filho (2019, p. 115), pontua que o dano moral é uma agressão aos direitos de personalidade e “qualquer agressão à dignidade pessoal constitui dano moral e é por isso indenizável”, pois o mesmo está contemplado no artigo 5, § X da Constituição Federal.

“Na indenização por dano moral não existe uma finalidade de acrescer o patrimônio da vítima, de determinar um preço pela dor ou sofrimento, mas uma atenuação, uma compensação pelos males sofridos, pelo sofrimento ou incômodo humano”. (CARVALHO, 2019, p. 137).

Na indenização por dano moral objetivo ou presumido (in re ipsa) segundo Tartuce (2019, p. 435), não precisa da comprovação de prova que demonstre a ofensa moral. A presunção da dor e do sofrimento para a concessão do dano moral in re ipsa é de natureza judicial.

Cambi e Hellman (2019), pontua que se demonstrado a “prova do fato lesivo”, não existe a necessidade de comprovar o dano moral, porque ele é tido como “lesão à personalidade, lesão à personalidade, à honra da pessoa, revelando-se, muitas vezes, de difícil demonstração, por atingir reflexos estritamente íntimos”.

4.2.4 Culpa Lato Sensu (Culpa Stricto Sensu e Dolo)

A definição de culpa segundo os autores Faria, Netto e Rosenthal (2015, p. 172), é: “a culpa é elemento nuclear da responsabilidade civil e justificativa filosófica da teoria subjetiva. Ela ocupa papel nevrálgico na etiologia do ilícito, pois quando a ele fazemos alusão, sempre estarão compreendidos os modelos da culpa e do dolo”.

Venosa (2018, p. 471), define culpa como “a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário

para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”.

“A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja “voluntária” ou que haja, pelo menos, “negligência” ou “imprudência”” (GONÇALVES, 2019, p. 336).

O art. 186 do Código Civil pressupõe sempre a existência de culpa *lato sensu*, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo), e a culpa *stricto sensu* ou *aquiliana* (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio). A imprevidência do agente, que dá origem ao resultado lesivo, pode apresentar-se sob as seguintes formas: imprudência, negligência ou imperícia (RIZZARDO, 2019, p. 3).

“Quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, deve-se levar em conta a culpa em sentido amplo ou a culpa *genérica* (culpa *lato sensu*), que engloba o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*)”. (TARTUCE, 2019, p. 389).

Rizzardo (2019, p. 4), resume a culpa no *stricto sensu* como: “aquela que marca a conduta imprudente ou negligente; e no sentido *lato*, verificada na prática consciente e deliberada de um ato prejudicial e antissocial, configurando, então, o dolo”.

5 AFETIVIDADE

O afeto é um dos principais fundamentos das relações familiares, mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE, 2019).

A palavra afeto vem do latim *affectus*, o qual pode ser definido como sentimento ou estado da alma, desta forma o afeto consiste num estado, ou em uma disposição do indivíduo com fortes influências exteriores e pode ser expressado em sentimentos como amizade, paixão, simpatia, empatia, dentre outros (LIMA, 2017).

Abbagnano (2007, p. 21) define o afeto como:

Entendem-se com esse termo, no uso comum, as emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm o caráter dominante e totalitário da paixão [...]. Constituem a classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes), limitando-se à tonalidade indicada pelo adjetivo "afetuoso", e que, por isso, exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Essa palavra designa o conjunto de atos ou de atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc, que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa "preocupa-se com" ou "cuida de" outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto.

Casarotto (2015, p. 26), diz que o afeto é entendido como um “direito fundamental decorrente do direito fundamental maior de convívio familiar, ou seja, não se pode pensar em convívio familiar sem afeto, sem companheirismo”.

Queiroz (2015), pontua que a nova Constituição Federal validou o afeto, dando-lhe efeitos jurídicos quando legitimou a união estável, vínculo entre duas pessoas constituído pela afetividade. A partir desse momento o afeto passou a fazer jus a tutela jurídica tanto nas relações interpessoais como, também, nos vínculos de filiação.

O afeto atualmente é apontado como o principal fundamento das relações familiares, mesmo não constando na Constituição como Direito fundamental, este é a valorização constante da dignidade humana.

Pelo afeto cria-se também, o vínculo afetivo de filiação, nos casos de adoção. Portanto, o contrário também é verdadeiro, pois romper este vínculo

constitui em violação de direitos com surgimento de danos indenizáveis, que será melhor explanado no item abaixo.

5.1 Abandono Afetivo

A família contemporânea não está limitada apenas aos laços sanguíneos, forma-se também na perspectiva do afeto proveniente da convivência entre os membros do grupo familiar. Uma vez instituída a família, os pais estão encarregados de deveres próprios e naturais da figura familiar, no cuidado, no zelo, na atenção, na solidariedade para com os filhos, resultando, portanto, na formação da personalidade e no próprio reconhecimento do indivíduo como integrante de um grupo.

Pereira (2008, p. 309) afirma que “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”.

É o afeto que une as pessoas e forma a família. Que regra, deveria estar presente em todas as formações familiares, de forma natural e contínua, por outro lado, quando os genitores deixam de propiciar a assistência afetiva necessária e suficiente, incorre no abandono afetivo.

O abandono afetivo é ocorre pela privação dos filhos dos sentimentos de amor, de carinho e de ternura do pai. A não convivência, a omissão em sua forma mais erma e sombria deixa estragos sérios no íntimo da criança e do adolescente, que muitas vezes perdura toda a vida. É O mesmo que inclinar a mente infante a entender seus genitores como meros personagens da reprodução, figuras estanques e frias que a deixam por muito tempo ou mesmo por toda a vida à míngua de uma amizade pura, exilando-a a um desenvolvimento indigno, vulnerável e solitário (SOUZA, 2008).

Costa (2015) define o abandono afetivo como a omissão de cuidado na criação, educação, companhia e de assistência moral, psíquica e social que os genitores têm para com os seus filhos enquanto menores.

O abandono afetivo é a privação dos filhos da convivência com um dos seus genitores, podendo ocorrer involuntariamente pela imposição do outro genitor ou

pela vontade de um deles em não cumprir com o seu dever de paternidade ou maternidade responsável, e, assim deixar de conviver com a sua prole e de fornecer o afeto necessário para uma plena formação psicológica.

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Conseqüentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança. (RODRIGUES, 2015, p. 5).

A não convivência dos filhos com um dos genitores viola o princípio da dignidade humana, previsto que no artigo 227 da Constituição Federal esse princípio assegura todos os direitos e garantias da criança e do adolescente de forma absoluta e prioritária. E § 1º reforça o disposto no referido artigo 227 da CF.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Cavaliere Filho (2019, p. 115) entende que “a dignidade da pessoa humana a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”.

Oliveira (2009, p. 201), aponta que não há como negar a responsabilidade dos pais para com os filhos, desse jeito a negligência educacional, castigos exagerados, abandono, entre outros, podem caracterizar condutas ilícitas e conseqüentemente gerar o dever de ressarcimento dos genitores para com os filhos, desde que presentes os ditames legais referentes à responsabilidade civil ou penal.

A afetividade condiz a um dever familiar, paterno-filial, porque sem afeto haverá prejuízos em relação à formação do indivíduo, seja psicológica ou social. Esse afeto entre pais e filhos deve ser emanado da convivência familiar, pois não

consegue ser uma consequência biológica, tampouco econômica. (HAMADA, 2013, p. 1).

Hironaka (2007) pontua:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Hamada (2013, p. 1) diz que a falta de afeto pode ocasionar na indenização, seja pela falta de cuidado dos genitores para com o filho, ou pela ausência da convivência familiar.

O descumprimento do dever de afeto nas relações familiares é passível de punição pelo fato de que “A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável” (DIAS, 2015, p. 98).

O afeto ganhou o real valor jurídico e por ser um direito da personalidade é reconhecido o cabimento de reparação, diante da comprovação dos danos causados por esse abandono (VIEGAS, 2016, p. 99).

Nader (2016) define que o abandono afetivo para ser configurado ato ilícito, deve ser voluntário, caso um dos genitores se afaste do filho em razão de ter contraído doença contagiosa, não há ilícito, visto que rompido o nexo de causalidade pela excludente da força maior.

O abandono afetivo está relacionado à falta de amor, cuidado, assistência material ou moral e ausência da convivência na esfera familiar, abala a vida emocional dos indivíduos e influencia em todo o seu desenvolvimento.

O afeto evidencia a família como uma entidade solidária e não permite que seus membros violem a confiança depositada no outro, infelizmente muitas famílias não cumprem o papel, e por isso observamos o abandono e desprezo que muitos pais têm com seus filhos. É fundamental na existência de uma entidade familiar, o afeto, portanto, é indispensável a todo e qualquer núcleo familiar.

5.2 O Abandono Afetivo e os Possíveis Danos que Advêm Deste Abandono

Pessoa física ou natural é todo ser humano dotado de personalidade jurídica, adquirida através do nascimento com vida. Venosa (2018) define, "a personalidade jurídica é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas".

O artigo 52 do Código Civil diz que: "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade" (BRASIL, 2002).

Com base nas definições do direito da personalidade acima, Tartuce (2009), pontua que o dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano que atinge à personalidade da criança e do adolescente, cuja proteção está consagrada na Constituição Federal 1988, conforme segue no disposto do artigo 5º da CF, dos direitos e garantias fundamentais da personalidade.

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

O autor ainda descreve que a violação do direito que a pessoa possui fica claro pelo estudo do art. 1.634, do Código Civil de 2002, e pela redação do art. 229 da Constituição Federal de 1988, que também faz menção aos deveres dos pais pelos filhos, entre os quais o dever de criação e o de educação (TARTUCE, 2009).

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos[...]. (BRASIL, 2002).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

O abandono afetivo envolve a violação do direito da personalidade, segundo Monteiro (2016), dentre as relações familiares se destaca a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, através da proteção da dignidade à pessoa, os pais que deixam de prestar assistência afetiva e psicológica aos seus filhos, violam suas

responsabilidades de genitores, praticando uma conduta ilícita que pode ensejar reparação no campo moral.

Diniz (2015, p. 33) ressalta que o comportamento de um dos genitores ausente no qual não cumpre as responsabilidades devidas ao poder familiar, se enquadra nos atos ilícitos, pois deixando de cumprir seus deveres parenterais perante o filho, inerentes ao poder familiar, descrito no artigo 22 do Estatuto da criança e do adolescente – EC, comete dano moral, pois abala profundamente o interior psicológico do filho, causando um grande sofrimento naquele que vive a ausência provocada e injustificada.

Villaça (2004, p.14) dispõe que: o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve, não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma da rejeição e da indiferença.

Para que haja a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e respectiva reparação, deve-se analisar o caso concreto, que levará em consideração o estado em que a criança se encontra, os danos que possam ter ocorridos pela negligência de seus pais. (Villaça, 2004), dentro das peculiaridades legais descritas no artigo 186 e 927 do Código Civil.

5.3 Dano Moral Como Instrumento de Proteção da Afetividade

A presença afetiva dos genitores é de suma importância para que a criança cresça em um ambiente saudável e se torne um adulto sem traumas.

Tepedino (2004), pontua que a “figura” dos genitores é insubstituível nas relações familiares, porém com a ausência de um deles, em vez de buscar técnicas que possam ser aplicadas para superar a realidade cultural, existem técnicas terapêuticas que visam suprir as deficiências humanas no sentido de prolongar e gerar vida, e não para, simplesmente, suprir a falta de afeto e de amor que se dá no seio familiar.

Pleitear judicialmente o dano moral pelo abandono afetivo é fazer valer o direito inserido no princípio da dignidade da pessoa humana. O abandono afetivo abala a integridade moral e psíquica da pessoa, adentrando assim no direito à personalidade e a intimidade, ensejadores de reparação.

Nesse sentido Bittar (2015, p. 182) explana:

Outro direito de ordem psíquica é o direito à integridade, ou à incolumidade da mente e do psiquismo, que se destina a preservar o conjunto psicoafetivo e pensante da estrutura humana. Assim, na dualidade de que se compõe o ser humano, esse direito protege os elementos integrantes do psiquismo humano (aspecto interior da pessoa) destacando-se a sensibilidade inerente à pessoa. Completa, com o direito ao corpo, a defesa integral da personalidade humana.

A Constituição Federal assegura e protege o direito à convivência familiar, sendo esta proteção ratificada pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

Com o Estado assegurando o direito a convivência familiar, o abandono afetivo paterno-filial infringe o diretamente o direito de personalidade do filho, desrespeitando a dignidade humana do filho. Consequentemente, nada mais justo que se tenha uma sanção através da indenização por danos morais, principalmente quando existir comprovação do dano e do seu causador. (ALCÂNTARA, 2010).

O dano causado pelo abandono afetivo é um dano à personalidade da vítima e deve ser compensado de forma financeira, na esteira do dano moral. A indenização não servirá, neste caso, para reparar a fortuna do sujeito, nem para reequilibrar o trauma psicológico gerado, mas servirá para auxiliar no custeio de profissionais adequados que serão contratados para tratar os transtornos causados em decorrências dos abalos psíquicos gerados.

5.4 Responsabilidade Civil Por Abandono Paterno Filial

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger a criança e ao adolescente (BRASIL, 1988).

O não comprometimento do genitor paterno para com os filhos pode levar à sua responsabilização civil por abandono paterno filial, cabível, neste caso, o dever de reparação civil, ou seja, pois é seu dever suprir as necessidades materiais,

emocionais, bem como, cuidar da moral e do psíquico dos seus filhos⁹. O artigo 229 da Constituição Federal e o artigo 1.634 do Código Civil descrevem obrigações a serem cumpridas pelo pai que, se não forem cumpridas, constituirá, teoricamente, ato ilícito, se provado o dano à integridade psíquica do filho, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

O artigo 186 e 187 do Código Civil descreve que a responsabilidade civil extracontratual, é ato contrário ao Direito, praticado por qualquer pessoa através de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito de outrem, ou exercido com excesso aos limites impostos pelo fim econômico ou social (BRASIL, 2002).

Seguindo o pensamento de responsabilização civil, Nader (2016), diz que os genitores além dos laços afetivos, mantêm vínculos jurídicos com os filhos relacionados à ordem moral e material, e o não cumprimento dos deveres pode caracterizar danos e, por consequência, a responsabilização civil.

Dias (2011, p. 460), pontua que “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação”.

A responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, apresenta-se como uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Após a ruptura dos laços conjugais, uma das consequências é o abandono afetivo que causa muitos efeitos negativos nos filhos. (ALCÂNTARA, 2010).

De acordo com Hironaka (2006) para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser comprovada a consequência nefasta e prejudicial na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, atrelado ao abandono perpetrado culposamente por seu pai, resultando em danos na ordem psíquica da criança ou do adolescente.

Ou seja, para se estabelecer a possibilidade de responsabilidade civil por ato ilícito, e por consequência na a obrigação de reparar o dano, é necessário analisar pelo abandono afetivo acarretou danos passíveis de mensuração e reparação.

⁹ **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, RS, 2004, ano VI, n. 25, p. 122, ago-set. 2004.

6 DECISÕES JUDICIAIS

Muitos filhos têm procurado o judiciário buscando compensação pelo dano sofrido, o tema não possui o mesmo entendimento, e por esta razão, existem posicionamentos favoráveis e desfavoráveis acerca da possibilidade de reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo.

6.1 Decisões Favoráveis

A primeira decisão acerca do referido tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15 de setembro 2003, foi proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Canoa - RS (Processo n.º 141/1030012032-0). O genitor foi condenado ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha de 9 anos. Ao fundamentar sua decisão, o magistrado Dr. Mário Romano Maggion priorizou os deveres decorrentes da paternidade, insculpidos no art. 22 da Lei n.º 8.069/90, dispondo que:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme¹⁰.

Vesentin (2014), descreve que no ano de 2003 no estado do Rio Grande do Sul concedeu uma indenização em um julgado de 1º grau no qual deu causa ganha a uma filha abandonada afetivamente, “com cominação de compensação pecuniária de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que transitaram em julgado sem recurso, sendo executada”.

No ano de 2004, na 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, aconteceu outra decisão favorável proferida pelo Juiz de Direito Luiz Fernando Cirillo (Processo n.º 583.00.2001.036747-0), o magistrado entendeu ser cabível a indenização por dano moral, defendendo que “a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto

¹⁰ TJRS, Processo 141/1030012032-0, 2ª V. Cível. Juiz Mário Romano Maggioni, julg. 15 de set. 2003.

independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia”.¹¹

No ano de 2007 o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferiu através da apelação civil (nº 0012003-04.2004.8.19.0208 - 2006.001.62576), o reconhecimento da possibilidade de condenação dos pais por danos morais causados aos filhos, desde que devidamente comprovados.

“Apelação Cível. Ação indenizatória. Dano moral causado pelo pai, por maus tratos e abandono afetivo à autora. Ação de improcedência. Improvimento do apelo. A Constituição Federal, de 05/10/88 (art. 227), e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90 (art. 4.), adotaram, no ordenamento pátrio, a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que assegura, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos infante-juvenis, os quais não se limitam à guarda, sustento e educação, inerentes ao exercício do poder familiar (antigo pátrio poder), na forma prevista no Código Civil. Assim, o dever-poder dos pais, de forma concorrente com o Estado e a sociedade, inclui, além daqueles, a garantia de direitos outros, dentre eles, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-los "a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Não bastaria a Constituição e a lei prevê a garantia de tais direitos, impondo a proteção integral também aos pais, sem que autorizasse, em consequência, a devida punição dos mesmos pela infringência de tais normas. A evolução social e científica, ao reconhecer que as necessidades do homem vão além dos materiais e físicas, incluindo as emocionais e psíquicas, refletiu no ordenamento jurídico pátrio, que passou a contemplar normas que protegem os direitos expatrimoniais e, conseqüentemente, as que punem a infringência dos mesmos. Assim, não se pode limitar a aplicação do art. 159 do Código Civil/16, que tem no art. 186, correspondente no novo Código Civil/02, a inclusão do dano moral no rol dos atos ilícitos, passíveis de indenização. Com fulcro em tais fundamentos, este Colegiado se filia à corrente que entende possível a condenação dos genitores por danos morais causados a filho (os), quando devidamente comprovados em cada caso concreto, trazido ao exame do Judiciário.¹²

No ano de 2012, temos um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, admitindo a reparação civil pelo abandono afetivo.

"Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono

¹¹ TJSP, **Processo 583.00.2001.036747-0**, da 31ª V. Cível. Juiz Luiz Fernando Cirillo, julg. 05 de jul. 2004.

¹² TJRJ, **Apelação Cível 0012003- 04.2004.8.19.0208 - 2006.001.62576**, 11ª C. Cível. Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, julg. 11 de abr. 2007.

psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.¹³

Com essa decisão do STJ abriu-se precedentes para que o afeto fosse entendido como dever-direito característico das relações familiares, bem como, em situações de ausência provocada, seja enquadrado no ato ilícito moral descrito no artigo 186 do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por uma omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, inculcado no artigo 1.634 do Código Civil, configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória. 2. Observa-se que a ação de indenização por abandono afetivo tem o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da maioridade do filho. 3. Tal posicionamento respeita o princípio da segurança jurídica, ao impedir a existência de um dano moral por abandono afetivo imprescritível, o que é vedado em nossa legislação pátria. 4. Conclui-se que o apelante demonstrou estar presente a prescrição em relação ao pedido de dano moral por abandono afetivo, motivo pelo qual o recurso deve ser provido, com a cassação da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando o pedido de indenização, pela ocorrência da prescrição. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**¹⁴

O entendimento da jurisprudência pátria é que o abandono afetivo se caracteriza em um ato ilícito e que merece reparação pelos danos morais devidos, através dessas decisões, percebe-se que a indenização nos casos de abandono afetivo passou a ser aplausível devido o afeto ser compreendido como parte da formação do sujeito, integrando, portanto, sua personalidade jurídica.

6.2 Decisões Desfavoráveis

No ano de 2001 tivemos o primeiro caso pleiteando indenização por abandono e envolveu Pelé e sua filha Sandra Regina. Pelé teve contra si uma ação de investigação de paternidade que confirmada gerou um pedido de indenização

¹³ STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4/04/2012, DJe 10/05/2012

¹⁴ TJ-GO - APL: 00962948220168090146, Relator: NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2019

pleiteando o abandono material e intelectual, no qual foi negado devido à justiça ter entendido que Sandra Regina só passou a ter vínculos de filiação com o pai, após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, excluiu Pelé de seus deveres parentais anteriores (VESENTIN, 2014).

No ano 2004, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela improcedência do pedido de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo paterno.

“Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Indenização. 2. Dano Moral. 3. Objetivo indenizatório deduzido por filha contra o pai, visando compensação pela ausência de amor e afeto. 4. Ninguém está obrigado a contemplar quem quer que seja com tais sentimentos. 5. Distinção entre o direito e a moral. 6. Incidência da regra constitucional, pilar das democracias do mundo a fora e a longo do tempo, esculpida no art. 5º, II, de nossa Carta Política, segundo a qual “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. 7. Pretensão manifestamente mercantilista, deduzida na esteira da chamada indústria do dano moral, como sempre protegida por deferimento de gratuidade de justiça. 8. Constatação de mais uma tentativa de ganho fácil, sendo imperioso evitar a abertura de larga porta com pretensões do gênero. 9. Sentença que merece prestígio. 10. Recurso Improvido.”¹⁵

Em 2005, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, indeferiu a indenização por danos morais sob o argumento da falta de reconhecimento espontâneo de paternidade.

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. FALTA DE RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE PATERNIDADE.

Embora, em tese, viável, em condições muito específicas, a contemplação do dano extrapatrimonial no âmbito das relações familiares, deve a jurisprudência agir com extrema parcimônia na análise dos casos em que se dá semelhante postulação, sob pena de que a excessiva abertura que possa ser concedida venha a gerar enxurradas de pretensões ressarcitórias, com a total patrimonialização das relações afetivas. Caso em que não configura hipótese que justifique a concessão do pleito reparatório. Negam Provimto.”¹⁶

No ano de 2009, o Tribunal de Santa Catarina na Apelação Cível nº 2008.057288-0, reconheceu que o abandono afetivo pode causar danos aos filhos, porém indeferiu a indenização por julgar que a reparação, além de não acalantar o sofrimento do filho abandonado pode provocar o total afastamento entre eles.

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA

¹⁵ TJRJ, **Apelação Cível. 2004.001.13664**, Rel. Des. Mário dos Santos Paulo, julg. em 19 de jul. 2004.

¹⁶ TJRS, **Apelação Cível 70011681467**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Posto Alegre, 10 de ago. 2005.

DAQUELA E IMPROCEDÊNCIA DESTA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO DE RÉU E AUTORA - INSURGÊNCIA DO REQUERIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM POR OFENSAS PROFERIDAS EM PROCESSO - ACOLHIMENTO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - RESPONSABILIDADE DO SISTEMA LEGAL-JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO - INCONFORMISMO DA REQUERENTE - VALOR ÍNFIMO - ABANDONO MORAL DO FILHO PELO PAI - MAJORAÇÃO DO QUANTUM POR DANOS MORAIS - QUANTIA ADEQUADA - DANOS MATERIAIS - NEXO CAUSAL ENTRE ILÍCITO E DECRÉSCIMO FINANCEIRO DA AUTORA - AUSÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - PROVIMENTO PARCIAL AO DO RÉU E IMPROVIMENTO AO DA AUTORA Incumbe ao advogado, e não à parte que lhe outorgou mandato, responder por supostos danos morais acarretados à parte contrária por eventuais excessos de linguagem. Não pode ser atribuível à parte, mas sim ao sistema legal-judiciário, o longo processamento do feito. O pai que se omite em cuidar do filho, abandonando-o, ofende a integridade psicossomática deste, acarretando ilícito ensejador de reparação moral. O sofrimento do filho abandonado pelo pai gera à figura materna daqueles danos morais, principalmente quando a consequência de esse sofrer é decisiva na formação da personalidade como um todo unitário. Incorrendo recurso visando a redução do montante indenizatório fixado em 1º grau, impõe-se a sua manutenção, mormente quando o quantum está subordinado aos danos morais sofridos pela requerente. Incomprovado que o decréscimo financeiro da autora não decorreu do término do auxílio financeiro do requerido, improcede a indenização por danos materiais.¹⁷

Para finalizar as jurisprudências favoráveis e desfavoráveis, a tabela abaixo mostra um panorama sobre a possibilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo.

Tabela 1 – Comparação de Julgados

| ANO | ENTENDIMENTO | FUNDAMENTO | PROCEDÊNCIA |
|------------|---------------------|--|---|
| 2001 | NÃO | Caso Pelé X Sandra Em 1ª instância julgou-se pela improcedência do pedido de indenização por danos morais no qual Sandra alegava não ter tido chance de desfrutar do mesmo apoio emocional, psicológico e financeiro que tiveram os outros filhos legítimos de Pelé. ¹⁰⁹ | 10ª Vara Cível do Fórum de Santos – São Paulo |
| | NÃO | Caso Pelé X Sandra Entendeu-se que Sandra só passou a ser filha de Pelé a partir do trânsito em julgado da ação de paternidade. Para os desembargadores, antes disso não existia filiação reconhecida e, assim, não tinha como o ex-jogador descumprir | TJ/SP 8ª Câmara de Direito Privado |

¹⁷ TJ-SC - AC: 150530 SC 2006.015053-0, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 13/02/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São José

| | | | |
|------------|---------------------|--|---|
| | | quaisquer deveres inerentes à condição de pai. | |
| 2003 | SIM | Pai foi condenado a indenizar filho por abandono afetivo em R\$ 48.00,00. | Capão da Canoa-RS <u>Processo</u> nº 1.030.012.032-0 |
| 2004 | SIM | Tribunal reformou decisão de 1º grau, e concedeu a reparação civil por abandono filial-afetivo, fixando indenização de R\$ 44.000,00. | TJ/MG Processo nº 2.0000.00.408550- 5/000 |
| 2004 | NÃO | Tribunal negou a possibilidade de indenização por abandono afetivo, fundamentando que “ninguém está obrigado a conceder amor ou afeto a outrem, mesmo que seja filho” | TJ/RJ 4ª Câmara Cível Apelação nº 2004.001.13664 |
| ANO | ENTENDIMENTO | FUNDAMENTO | PROCEDÊNCIA |
| 2005 | SIM | Fixou-se indenização de 200 salários mínimos por reparação a abandono afetivo ¹¹⁰ . | MG 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais |
| | NÃO | STJ reformou a decisão citada acima da 7ª Câmara Cível de MG, negando a reparação. | STJ 4ª Turma - Recurso Especial n.º 757.411- MG |
| 2007 | SIM | PL de autoria do Senador Marcelo Crivella que pretende modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal. ¹¹¹ | PROJETO DE LEI PLS 700/07 |
| 2008 | SIM | PL de autoria do deputado Carlos Bezerra que sujeita pais que abandonarem afetivamente seus filhos a pagamento de indenização por dano moral, propondo alteração no Código Civil | PROJETO DE LEI PL 4294/08 |
| 2008 | SIM | Tribunal concedeu indenização de R\$ 415.00,00 por abandono afetivo à filha desamparada. | TJ/SP |
| 2009 | NÃO | Corte negou provimento ao Rext, por Relatoria da Min. Ellen Gracie, fundamentando na inviabilidade da indenização por danos morais, pois já há pena de destituição do poder familiar. | STF RE 567164 MG |

| | | | |
|------|-----|--|---|
| 2012 | SIM | STJ reformando o acórdão citado do TJ/SP de 2008 que concedeu R\$ 415.00,00 à filha abandonada afetivamente, apenas diminuiu o valor da reparação para R\$ 200.00,00, afirmando o dever de se responsabilizar tal ilícito grave. | STJ 3ª Turma RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 – SP |
|------|-----|--|---|

Fonte: Vesentin (2014)

6.3 Valor da Indenização

O dano moral é reconhecido no ordenamento jurídico e a indenização decorrente do dano moral é pautado no artigo 5, V e X e regulamentada pelos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não existe uma tabela que quantifique a indenização por dano moral.

A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Maidl (2019), discorre sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pontuando que os magistrados ao calcular a indenização deverão levar em consideração o prejuízo que a vítima sofreu, dessa forma evita critérios puramente subjetivos.

CONCLUSÃO

O conceito de família se modificou no decorrer do tempo; a Constituição Federal de 1988; propiciou mudanças nas relações sociais principalmente no que diz respeito ao núcleo familiar, até então subalterno ao poder patriarcal, seus integrantes passaram a ter tratamento igualitário e a serem valorizados dentro de suas individualidades e necessidades, ou seja, os membros de uma família deixaram de serem objetos voltados ao trabalho e passaram a ser tratados de forma mais humanizada.

Após a Constituição surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, que vieram para validar os valores já legitimado constitucionalmente, especialmente em relação no que diz respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, do interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável, da convivência familiar entre outros.

Ou seja, o Código Civil de 2002 revogou o código de 1916 trazendo a responsabilidade dos filhos para os genitores, não apenas ao pai como era no Código de 1916; os filhos fora do casamento passaram a ter direito igualmente aos demais irmãos; a união estável tornou-se reconhecida e surgiram novas designações de família.

A família é de extrema importância para o desenvolvimento e formação do ser humano, culturalmente, psicologicamente e religiosamente, esse alicerce é que resultará no desenvolvimento adequado para a convivência em sociedade é através de uma família estruturada que se torna alicerce para a construção do caráter e personalidade dos filhos.

Assegurando a proteção do menor o ordenamento jurídico brasileiro dispõe através da Constituição Federal, Código Civil e ECA, que os genitores se encarreguem de dar afeto e proteção aos filhos, em relação aos direitos e deveres paternos filiais fundados no desenvolvimento e na dignidade da pessoa humana.

O afeto é um sentimento natural no meio familiar e possui extrema importância para o desenvolvimento humano, sendo psicológico, psíquico, físico e da personalidade, o afeto é a base para formar o indivíduo para a sociedade e deve ser reconhecido como um direito.

Consequentemente, o não cumprimento, negligência ou omissão, por privar os filhos desses direitos, pode acarretar a responsabilização civil dos mesmos, devido suas ações causarem danos emocionais, mentais e fisicamente as crianças e adolescentes.

A jurisprudência brasileira durante muitos anos não formava um entendimento claro e conciso acerca do tema abandono afetivo, por se tratar de problemas diversos e com grande complexidade a respeito da causa e nexos causalidade.

Contudo, atualmente o STJ entende que a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo é tema bastante controverso. Sendo assim, não há uma unânime na doutrina tampouco na jurisprudência sobre a matéria.

Portanto, de acordo com os estudos e pesquisas neste presente trabalho foi possível evidenciar que, atualmente no Judiciário brasileiro, ocorreram inúmeras ações de danos morais por falta de afeto que já foram acionadas por filhos em face de pais que os abandonaram, e são várias as decisões em vários sentidos, emanadas de todas as partes do país, provenientes das varas, dos tribunais, do STJ e até mesmo do STF.

Por fim, diante da diversidade de decisões, é necessária cautela por parte do Judiciário quando da apreciação do cabimento da indenização por abandono afetivo, a fim de não dar condições a um sentimento comum de vingança, de maneira que a criança seja utilizada por um dos genitores como mero objeto de peça para obtenção de indenizações.

Responsabilizar os pais civilmente não é apenas ter a intenção de receber uma indenização, mas sim de reparar um dano causado por aquele que deveria cuidar naturalmente da sua prole. O afeto não é um sentimento que pode ser obrigado a ter por alguém, contudo no momento que a pessoa se torna pai ou mãe, eles devem amar seus filhos, é o amor que faz a diferença na vida de qualquer ser humano.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia em língua portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALCÂNTARA, Aline Barboza. Responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21608/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-paterno-filial>. Acesso em: 10 set. 2019.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier . Abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 40, p. 339-369, 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18545>. Acesso em 02 set. 2019.

CAPITANT, Miguel M. de Serpa Lopes. **Vocabulaire juridique**. 2. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1962. v. V.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CASAROTTO, Jeanine Milene. **Responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo do filho**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-responsabilidade-civil-dos-pais-no-abandono-afetivo-dos-filhos.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Grace Regina. **Abandono afetivo: indenização por dano moral**. São Paulo: Empório do Direito, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. 2. ed. São Paulo: Pearson, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. V. 7.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018a. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018b. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas, novas uniões depois da separação**. São Paulo: RT, 2007.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**, 2007. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab>. Acesso em: 17 jul. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os Contornos Jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**, v. 3. n, 18, p. 568-582, set. 2006.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5383, mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 9 jul. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAIDL, Daniel. **Como calcular os valores à título de indenização por danos morais**. 2019. <https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/734022612/como-calculiar-os-valores-a-titulo-de-indenizacao-por-danos-morais>. Acesso em 20 out. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA Regina Beatriz da. **Curso de direito civil: direito de família**. 43 .ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora Saraiva. 2016. v. 5.

NEVES, Rodrigo Santos. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Revista Síntese**. São Paulo, n. 73, p. 96-108, ago./set. 2012.

NOGUEIRA, Adeilson. **Direito da criança e do adolescente**. Joinville, SC: Clube de Autores, 2018.

OLIVEIRA, James Eduardo. Danos morais no âmbito das relações familiares. *In*: BASTOS, Eliene Ferreira (Coord.) *et al.* **Família e jurisdição III**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 189-214.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese de Pós Graduação. Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba/PR, 2004. Disponível em: <

http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1 > Acesso em 27 de jul. de 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. A importância do afeto nas relações familiares. **WebArtigos, 2015. Disponível em:** <https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-afeto-nas-relacoes-familiares/130989>. Acesso em: 20 ago. 2019.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Tayssa Cristine. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2015. Artigo Científico - Especialização em Direito do consumidor e responsabilidade civil. Escola de Magistratura do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n42015/pdf/TayssaCristineRodrigues.pdf. Acesso em 20 ago. 2019.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **11 teses sobre responsabilidade civil por dano moral**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-21/stj-divulga-11-teses-responsabilidade-civil-dano-moral>. Acesso em 20 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 25 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. Danos morais por abandono moral. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 7, p. 100-115, dez./jan. 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil constitucional. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha [coord.]. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VERCELONE, Paolo. *In*: CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10593&revista_caderno=12>. Acesso em jun 2019.

VIEGAS, Claudia Maria de Almeida; SIQUEIRA, Silvana Martins. A análise da obrigação de indenizar em casos de abandono afetivo nas relações paternos-filiais. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v., n. 96, p. 86-110, jun./jul. 2016.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.